



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000551239

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008364-38.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FABIANO RAMOS GEIA DO AMARAL, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 11 de junho de 2026

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 44.454

Apelação Cível nº 1008364-38.2025.8.26.0625

Comarca de Taubaté – 2ª Vara Cível

Juiz(a): Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Apelante(s): Fabiano Ramos Geia do Amaral

Apelado(a)(s): TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO (NACIONAL). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO VOO E REALOCAÇÃO EM OUTRO COM PARTIDA 5 (CINCO) HORAS APÓS O ORIGINALMENTE CONTRATADO. PASSAGEIRO QUE OPTOU POR REMARCAR OUTRO VOO, OCORRIDO 7 (SETE) DIAS APÓS O PROGRAMADO. PERDA DE COMPROMISSO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Inconteste o cancelamento do voo e readequação em outro ofertado pela ré. Segundo afirmou o próprio autor, a ré enviou mensagem informando novo horário, com partida cerca de 5 (cinco) horas após o voo originário. No entanto, optou por remarcar a viagem em outra data, assim o fazendo sem custo adicional. Em que pese a alegada impossibilidade de comparecimento à reunião de trabalho, o fato de o requerente ter embarcado 7 (sete) dias após a data pretendida decorreu de sua escolha e conveniência. Frise-se, ainda, que além da frustração da expectativa no embarque da data programada, inexistente efetiva prova de perda de compromissos profissionais. Embora não se ignore os transtornos suportados, de se concluir pelo cumprimento das normas da Resolução da ANAC, ausente qualquer elemento que demonstrasse a alegada falta de assistência material. Apenas a alegação de que há responsabilidade objetiva da ré pela falha na prestação do serviço não induz necessariamente a indenização por danos morais. Com o advento do 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído recentemente pela Lei n.º 14.034/2020, ficou expresso na lei que os danos morais não se presumem. Danos morais que não foram cabalmente demonstrados, mas mero aborrecimento.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sentença (fls. 179/188) que julgou improcedente o pedido formulado por FABIANO RAMOS GEIA DO AMARAL nos autos da ação de indenização por danos [morais movida em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)].

O autor insurge-se às fls. 191/197. Argumenta que a falha na prestação do serviço restou caracterizada, pois a alteração unilateral do voo culminou em um atraso de 7 (sete) dias do originalmente contratado. Aduz que a readequação da malha aérea, além de não comprovada, não afastaria a responsabilidade da recorrida. Diz que a situação impôs ao consumidor transtornos significativos, extrapolando o mero aborrecimento e atingindo diretamente sua dignidade e bem-estar. Ademais, não recebeu qualquer assistência material, em descumprimento das normas da Resolução 400/2016 da ANAC. Requer o provimento do apelo.

A ré ofereceu contrarrazões às fls. 203/209.

Petição da ré, pleiteando pelo sobrestamento do feito, com base no Tema 1.417 da Repercussão Geral (fls. 210/211).

É o relatório do essencial.

2. Extraí-se da petição inicial que o autor adquiriu bilhete aéreo da ré, para o seguinte itinerário: voo LA3506, “com partida prevista do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (GRU) às 15h25 do dia 14 de abril de 2025 e chegada ao Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza (FOR), às 18h50 do mesmo dia”. No entanto, ao comparecer no aeroporto de origem, foi informado sobre o cancelamento do voo, sem aviso prévio, ocasionando transtorno na sua programação (reunião de negócios). Diz que recebeu mensagem da ré, com transferência do voo com partida às 20h30min, porém, não seria possível comparecer à reunião após esse horário, optando por remarcar integralmente a viagem. Por fim, foi reacomodado pela empresa ré no mesmo voo LA3506, agora com “partida no dia 21 de abril de 2025 às 15h25 e chegada ao destino, Fortaleza (FOR), às 18h50 do mesmo dia”, resultando em um atraso de 7 (sete) dias do originalmente contratado. Imputando falha na prestação de serviços, postula pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais quantificados em R\$ 13.000,00.

A ré apresentou contestação (fls. 135/144). Afirma que o voo foi cancelado em virtude de “readequação da malha aérea”. Alega que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prestada assistência ao autor, com reacomodação em outro voo.

O nobre magistrado “*a quo*” entendeu que não houve prova de dano moral. Assim sendo, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decide-se.

De proêmio, não se desconhece a deliberação do Min. Dias Toffoli, qual seja, a “suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.560.244/RJ, j. 26/11/2025).

No tema em comento, foi reconhecida a existência de repercussão geral nos seguintes termos: “saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem” (Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/25, DJe de 29/8/25).

Foram opostos embargos de declaração contra a citada suspensão, acolhidos pelo Ministro Relator, de modo que foi elucidado o alcance da determinação: “... diante da informação de que os órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, ampliando sua incidência para alcançar hipóteses que, a princípio, não estão contidas ou são debatidas nestes autos, entendo ser o caso de integrar a decisão embargada para esclarecer, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica” (ARE 1.560.244 ED / RJ, j. 10/03/2026).

Todavia, a questão devolvida no apelo se refere a cancelamento do voo por “readequação da malha aérea”, ou seja, não versa sobre a matéria afetada – hipóteses elencadas no artigo 256, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Código Brasileiro de Aeronáutica¹ – e portanto, não se visualiza hipótese de suspensão do feito.

Passa-se ao exame do recurso.

Inconteste o cancelamento do voo e readequação em outro ofertado pela ré. Segundo afirmou o próprio autor, a ré enviou mensagem informando novo horário, às 20h30min, ou seja, cerca de 5 (cinco) horas após o voo originário. No entanto, optou por remarcar a viagem em outra data, assim o fazendo para o dia 21/04/2025, ao que se constata, sem custo adicional.

Em que pese a alegada impossibilidade de comparecimento à reunião de trabalho, o fato de o requerente ter embarcado 7 (sete) dias após a data pretendida decorreu de sua escolha e conveniência.

Frise-se, ainda, que além da frustração da expectativa no embarque da data programada, inexistente efetiva prova de perda de compromissos profissionais.

Como bem anotou o MM. Juiz, “o exame do conjunto documental (sobretudo a foto da mensagem de fls. 120) revela fragilidade manifesta, pois a única prova apresentada consiste em uma mensagem de aplicativo (fotografia de conversa), cujo conteúdo é lacônico e não demonstra, de forma objetiva, qual seria o horário exato do compromisso, sua natureza, relevância e, principalmente, a impossibilidade de adaptação diante do atraso ocorrido. Não há sequer indicação clara do horário originalmente marcado para a referida reunião, se seria no mesmo dia em que embarcado ou em outro dia. Observe-se que a mensagem inclusive menciona que “só conseguiria remarcar para amanhã”, o que não se verificou de fato, já que o voo foi realocado para o mesmo dia com cerca de 5 horas de atraso” (fls. 180/181).

Segundo o autor, não recebeu assistência material adequada (tais como hospedagem e alimentação).

¹ Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: (...) § 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No caso, era dispensável tal assistência, sobretudo porque o recorrente optou por remarcar o voo para outra data. Ademais, é domiciliado em São Paulo, na cidade de Taubaté, e não comprovou a necessidade de se hospedar em lugar diverso em razão da alteração do voo em comento.

Pelo que se permite aferir, houve cumprimento das normas previstas na Resolução 400/2016 da ANAC, em especial, os artigos 27 e 28:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Apenas a alegação de que há responsabilidade objetiva da ré pela falha na prestação do serviço não induz necessariamente à indenização por danos morais.

Com o advento do 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído recentemente pela Lei n.º 14.034/2020, ficou expresso na lei que os danos morais não se presumem.

É o teor do dispositivo legal:

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”. [\(Incluído pela Lei](#)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

[nº 14.034, de 2020\).](#)

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer.

O mero atraso e/ou cancelamento do voo, por si só, desacompanhado de consequências extraordinárias, não implica ofensa a direito da personalidade.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, na forma da fundamentação deduzida. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios comportam majoração para 15% sobre o valor da causa.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.